



PREFEITURA
SORRISO
A CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

SEMFAZ
SECRETARIA MUNICIPAL
DA FAZENDA



OFÍCIO SEMFAZ N.º 243/2026

Sorriso - MT, 22 de junho de 2026

Ao senhor

DANIEL HENRIQUE DE MELO SANTOS

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Prefeitura Municipal de Sorriso
Recebido em 22/06/26
Hora 10:00h
Assinatura do Secretário Municipal

ASSUNTO: INDICAÇÃO N.º 393/2026 – INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DECORRENTE DE INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL.

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, por meio deste, em resposta ao Ofício SMA n.º 1.020/2026, que encaminhou a Indicação n.º 393/2026, de autoria dos Vereadores Emerson Farias, Diogo Kriguer e Adir Cunico, apresentar as considerações desta Secretaria acerca da matéria proposta.

A referida indicação trata da instituição de programa de incentivo à regularização da transferência de propriedade decorrente da integralização de capital social mediante conferência de bem imóvel, aplicável à parcela eventualmente sujeita à incidência do ITBI (Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis), observada a imunidade prevista no art. 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, bem como no art. 11 da Lei Municipal n.º 2.288/2023. A proposta contempla as hipóteses em que o valor do bem exceda o montante destinado à integralização do capital social ou esteja enquadrado nas exceções legais à imunidade, mediante aplicação de alíquota diferenciada de 0,5%.

Inicialmente, cumpre registrar que a Administração Tributária Municipal acompanha permanentemente as alterações legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais relacionadas ao ITBI, especialmente diante dos impactos decorrentes da Reforma Tributária e das recentes modificações promovidas na legislação tributária nacional.

📍 Avenida Porto Alegre nº 2714, Centro,
Edifício V. Ceni

📞 66 3545-8390
✉️ fazenda@sorriso.mt.gov.br



Nesse contexto, destaca-se que a Lei Complementar Federal n.º 227/2026 promoveu relevante atualização do art. 38 do Código Tributário Nacional, consolidando entendimento já amplamente reconhecido pela jurisprudência pátria ao estabelecer que a base de cálculo do ITBI corresponde ao valor venal de mercado do bem ou direito transmitido, entendido como aquele pelo qual seria negociado à vista, em condições normais de mercado, na data da transmissão.

Diante desse novo cenário normativo, a Secretaria Municipal da Fazenda vem desenvolvendo, desde o exercício de 2025, estudos e ações voltados ao aperfeiçoamento da legislação e dos procedimentos administrativos relacionados ao ITBI.

Como parte desse processo, foi instituída a CMAI (Comissão Municipal Permanente de Avaliação de Imóveis), por meio do Decreto Municipal n.º 1.392/2025, composta por representantes do Poder Executivo, profissionais técnicos, representantes da sociedade civil organizada e membros indicados pelo Poder Legislativo Municipal. A comissão tem por finalidade desenvolver soluções técnicas, transparentes e juridicamente seguras para a adequada operacionalização e gestão do ITBI no Município.

Como resultado desses trabalhos, encontra-se em fase avançada de elaboração uma proposta de aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos relacionados ao ITBI, construída a partir das contribuições da Comissão instituída pelo Decreto n.º 1.392/2025 e da equipe técnica da Secretaria Municipal da Fazenda, sempre em observância aos princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica, capacidade contributiva, eficiência administrativa e responsabilidade fiscal.

No que se refere especificamente às operações de integralização de capital social mediante conferência de bens imóveis, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 796 da Repercussão Geral, firmou entendimento no sentido de que a imunidade prevista no art. 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal não alcança a parcela do valor do imóvel que exceder o montante efetivamente destinado à integralização do capital social.

Este documento foi assinado eletrônica e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse <https://pref.sorriso-mt.agilcloud.com.br/portal/sorriso#/assinatura> e informe o código 75d4c0fc-9ded-46db-ba67-9115b3d2d152, ou leia o QRCode ao lado para validar as assinaturas.



Dessa forma, a diferença existente entre o valor de mercado do imóvel transmitido e o valor efetivamente utilizado para a integralização do capital social não está abrangida pela imunidade constitucional, configurando hipótese legítima de incidência do ITBI.

A inobservância desse entendimento poderia caracterizar renúncia indevida de receita tributária, em afronta ao art. 14 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), além de comprometer a arrecadação municipal e a observância dos princípios que regem a Administração Tributária.

Por outro lado, está Secretaria reconhece que as operações de integralização de capital possuem natureza eminentemente patrimonial e, em regra, não envolvem circulação financeira em espécie, circunstância que exige sensibilidade institucional na construção de mecanismos que conciliem o cumprimento da legislação tributária com a mitigação dos impactos econômicos suportados pelos contribuintes.

Nesse sentido, a Secretaria Municipal da Fazenda vem participando de estudos conjuntos com os Municípios integrantes do Consórcio CIDESA, os quais compartilham da mesma preocupação institucional: assegurar o adequado cumprimento da legislação tributária, preservar a arrecadação municipal e, simultaneamente, buscar soluções que reduzam os impactos financeiros decorrentes da tributação dessas operações.

Entre as alternativas atualmente em análise encontra-se a possibilidade de uniformização regional do tratamento tributário adotado pelos Municípios consorciados, incluindo estudos preliminares acerca da instituição de alíquotas reduzidas para determinadas hipóteses de transmissão imobiliária decorrentes da integralização de capital social, observadas as limitações constitucionais, legais, orçamentárias e fiscais aplicáveis.

Dentre as propostas tecnicamente debatidas figura a possibilidade de adoção de alíquota diferenciada de 0,5% para determinadas operações sujeitas à tributação da parcela excedente não abrangida pela imunidade constitucional, matéria que ainda se encontra sob análise de viabilidade jurídica, econômica, financeira e fiscal pelos órgãos competentes.

Este documento foi assinado eletronicamente e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse <https://p.efsorriso-mt.agilicloud.com.br/portal/sorriso#/assinatura> e informe o código 75d4c0fc-9ded-46db-ba67-9115b3d2d152, ou leia o QRCode ao lado para validar as assinaturas.



Importante destacar que a eventual implementação de programa dessa natureza depende da realização de estudos de impacto orçamentário-financeiro, da verificação de compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, da manifestação jurídica da Procuradoria-Geral do Município e, posteriormente, da apreciação do Poder Legislativo Municipal mediante projeto de lei específico.

Ademais, observa-se que tanto a Indicação n.º 393/2026 quanto os estudos atualmente conduzidos pela Secretaria Municipal da Fazenda convergem para um objetivo comum de elevado interesse público: a redução da litigiosidade administrativa e judicial envolvendo operações de integralização de capital social com bens imóveis.

A experiência prática da Administração Tributária demonstra que parcela significativa dessas operações é submetida a extensos procedimentos de análise, impugnações administrativas, recursos e, não raras vezes, à judicialização da matéria, especialmente em razão das discussões relacionadas à aplicação da imunidade constitucional prevista no art. 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e dos critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 796 da Repercussão Geral.

Nesse contexto, eventual instituição de mecanismo legal específico, observados os limites constitucionais e a responsabilidade fiscal, poderá contribuir para conferir maior segurança jurídica às relações empresariais, proporcionar maior celeridade aos procedimentos administrativos, reduzir custos operacionais tanto para os contribuintes quanto para a Administração Pública e assegurar que as transmissões imobiliárias indispensáveis às reorganizações societárias e à capitalização das empresas sejam efetivamente formalizadas perante os Cartórios de Registro de Imóveis.

Paralelamente, tal medida possui potencial para ampliar a regularização espontânea dessas operações, garantir maior previsibilidade aos agentes econômicos e assegurar o ingresso tempestivo das receitas tributárias nos cofres públicos municipais, fortalecendo a arrecadação sem afastar os princípios da legalidade, da eficiência administrativa e da justiça fiscal.

Este documento foi assinado eletrônica e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse <https://prefsorriso-mt.agilicloud.com.br/porta/sorriso#/assinatura> e informe o código 75d4c0fc-9ded-46db-ba67-9115b3d2d152, ou leia o QRCode ao lado para validar as assinaturas.



Assim, a proposta em estudo busca estabelecer um ponto de equilíbrio entre três objetivos igualmente relevantes para o interesse público: o incentivo à atividade econômica e à livre iniciativa, a redução da litigiosidade e da burocracia administrativa e a preservação das receitas tributárias constitucionalmente asseguradas ao Município.

Dessa forma, verifica-se que a preocupação manifestada pelos Nobres Vereadores por meio da Indicação n.º 393/2026 encontra consonância com os estudos e discussões já desenvolvidos no âmbito da Administração Municipal, os quais buscam a construção de soluções juridicamente seguras, economicamente equilibradas e fiscalmente responsáveis para o tratamento tributário das operações de integralização de capital social mediante conferência de bens imóveis.

Contudo, considerando as recentes alterações promovidas pela Reforma Tributária, a necessidade de consolidação dos estudos técnicos em andamento, bem como a indispensável avaliação dos impactos jurídicos, financeiros, orçamentários e arrecadatários decorrentes de eventual concessão de benefício fiscal, entende esta Secretaria que ainda não se encontram reunidos todos os elementos necessários para a adoção imediata da medida sugerida.

Diante do exposto, a Secretaria Municipal da Fazenda manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento dos estudos acerca da matéria, especialmente no âmbito dos trabalhos já desenvolvidos pela Comissão Municipal Permanente de Avaliação de Imóveis – CMAI e em conjunto com os Municípios integrantes do Consórcio CIDESA, ressaltando a necessidade de aprofundamento das análises técnicas e da avaliação dos impactos decorrentes da Reforma Tributária, a fim de subsidiar eventual proposição legislativa futura com a necessária segurança jurídica, fiscal e orçamentária.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos nossos agradecimentos pela relevante contribuição legislativa e colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,



PREFEITURA
SORRISO
A CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

SEMFAZ
SECRETARIA MUNICIPAL
DA FAZENDA



TEDY WENDELL PUVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

Este documento foi assinado eletrônica e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse
<https://pref.sorriso-mt.agilicloud.com.br/portal/sorriso#/assinatura> e informe o código 75d4c0fc-9ded-46db-ba67-9115b3d2d152, ou leia o QRCode
ao lado para validar as assinaturas.

📍 Avenida Porto Alegre nº 2714, Centro,
Edifício V. Ceni

☎ 66 3545-8390
✉ fazenda@sorriso.mt.gov.br

🌐 site.sorriso.mt.gov.br/

🌐 /prefeituradesorriso

Assinaturas

TEDY WENDELL PUVA (XXX.179.249-XX)

Título: Secretário Municipal de Fazenda

Assinatura: Digital

Este documento foi assinado eletrônica e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse <https://prefsorriso-mt.agilicloud.com.br/portal/sorriso#/assinatura> e informe o código 75d4c0fc-9ded-46db-ba67-9115b3d2d152, ou leia o QRCode ao lado para validar as assinaturas.

